

PARECER Nº 415/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0779/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa dispor sobre a criação dos condomínios de barreira ecológica nas áreas confrontantes da represa Guarapiranga com o Parque Ecológico do mesmo nome nesta Capital.

Não obstante os nobres propósitos do eminente Vereador, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar.

De fato, a Lei Orgânica do Município traz entre seus dispositivos a obrigação do Município em promover políticas de preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente; seu artigo 181, dispõe que o Município, mediante lei, deve organizar sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurando a participação da sociedade. Entretanto, o projeto de lei sob análise não obedece as exigências de clareza e precisão estabelecidas pelo art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95/98, de cumprimento obrigatório por todos entes da Federação.

A propositura visa criar pela Prefeitura Municipal "condomínio de barreira ecológica" que serão constituídos por proprietários privados de imóveis confrontantes com o parque estadual denominado Parque Ecológico Represa Guarapiranga. Tal hibridismo não encontra amparo na Lei Orgânica do Município.

O projeto em questão, também, ao obrigar a Prefeitura a contratar pessoal especializado para segurança, munidos de equipamentos de vigilância, está determinando a prestação de um serviço público de vigilância na área privada constituída pelos referidos condomínios, fato que fere os princípios da impessoalidade, da moralidade e da indisponibilidade do interesse público. Além disso, estaria também usurpando competência administrativa do Executivo e invadindo a reserva de iniciativa legislativa conferida a esse Poder ao visar dispor sobre serviços e servidores públicos.

Mas não é só isso. O art. 5º do projeto fere o princípio da hierarquia pois submete agentes municipais a diretrizes gerenciais e administrativas dos condôminos, que não pertencem à estrutura administrativa do Executivo, uma vez que a contratação de tais agentes, pelo projeto, deveria ser feita pela Prefeitura, e, portanto, deveriam ficar vinculados a ela.

Finalmente, no artigo 6º, o projeto incide novamente em vício de iniciativa ao atribuir à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a incumbência de regulamentar a lei. A referida Secretaria é um órgão pertencente ao Poder Executivo, submetido a sua estrutura, devendo tal regra, portanto, ser de iniciativa privativa do Prefeito, por força do artigo 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica. Nesse contexto, somente o Prefeito poderia avaliar qual a Secretaria mais competente para idealizar a regulamentação. Além disso, mesmo que a Secretaria elaborasse a regulamentação, ela somente se concretizaria por meio de Decreto, que é o instrumento legislativo privativo do Prefeito.

Aliás, tais prerrogativas, por força da reserva de iniciativa, são privativas do Prefeito Municipal, não cabendo sequer a delegação por força do artigo 6º da Lei Orgânica que prevê a indelegabilidade entre os Poderes.

Saliente-se, ainda, que os tribunais vêm considerando o vício de iniciativa como insanável mesmo com a posterior sanção do Prefeito que teria a prerrogativa de iniciar a lei.

Nunca é demais lembrar que a reserva de iniciativa tem um fundamento maior que é o de garantir e preservar o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, preconizado pelos artigos 2º da Constituição Federal e 6º da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto jurídico, portanto, conclui-se que o projeto não pode ser aprovado por colidir com a ordem constitucional e com a Lei Orgânica do Município, especialmente com seu art. 37, §2º, III e IV.

Opina-se, portanto,
PELA ILEGALIDADE
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/5/05
Celso Jatene - Presidente
Soninha - Relatora
Aurélio Miguel
Jooji Hato
Russomanno